



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1525433-75.2019.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado ROMIR EMBALAGENS TECNICAS DE PAP E PAPELAO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.359

Apelante(s): Município de Guarulhos

Apelado(s): Romir Embalagens Tecnicas de Pap e Papelao Ltda

Comarca: Guarulhos - Foro de Guarulhos/SETOR DE EXECUÇÕES
FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS

Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

EXECUÇÃO FISCAL. Guarulhos. Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento. Exercícios de 2017 e 2018. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, extinguindo a execução fiscal, ante a inexigibilidade do crédito tributário em tela. Irresignação. Descabimento. Incontroverso nos autos que a parte executada não exercia mais atividades no endereço indicado à época dos fatos geradores. Lançamentos 'sub judice' que foram efetuados com base em simples cadastro municipal, o que não se admite. Descumprimento de obrigação acessória que não autoriza a execução de crédito sobre fato gerador hipotético. Precedentes. Execução fiscal corretamente extinta. Manutenção, outrossim, da condenação do Fisco em honorários advocatícios de sucumbência. Princípio da causalidade. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Majoração da verba honorária sucumbencial em 1% sobre o patamar fixado na origem, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, para julgar extinta a execução fiscal, ante o reconhecimento da inexigibilidade do débito 'sub

judice'. Em razão da sucumbência, a parte exequente foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados nos patamares mínimos estabelecidos no §3º do art.85 do CPC, *“considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pelo julgamento imediato (art. 85, § 2º, do CPC)”*.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) não houve 'in casu' qualquer comunicação de encerramento das atividades da empresa executada apelada, bem como não fora localizada nenhuma solicitação de cancelamento do cadastro municipal, daí porque a inscrição cadastral permanece ativa; 2) antes do encerramento, não há se falar em ausência do fato gerador que tem como fundamento o artigo 1º da Lei 5.767/2001; 3) a não comunicação do encerramento da atividade econômica, obrigação acessória da parte contribuinte, violou o art.30 da Lei 5.986/03; 4) devem ser observados os princípios da presunção da estrita legalidade dos agentes públicos e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, cabendo à Apelada a produção de prova suficientemente contrária, o que não foi feito no presente caso; 5) o fisco municipal guarulhense conta com toda uma estrutura criada justamente para fiscalizar e administrar tributos, como exige o Tema 217 do E. STF; e 6) subsidiariamente, na remota hipótese de ser outro o entendimento, deve ser observado que, ao não comunicar o encerramento das suas atividades perante o Município, a Apelada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, que teve lastro no cadastro fiscal mobiliário, a justificar a atribuição dos ônus sucumbenciais à empresa, em razão do princípio da causalidade. Prequestiona a matéria.

Houve resposta.

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que ficam aqui inteiramente adotados como razão de decidir para negar provimento ao recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim estabelece:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O indisfarçado propósito da referida norma regimental é, por um lado, evitar inútil repetição da fundamentação e, por outro, cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo.

O Colendo STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer, predominantemente, *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007).

É de se consignar que a r. sentença que acolheu a exceção de pré-executividade da devedora, extinguindo a execução fiscal, deixou assentado que:

“Inicialmente, cabe ressaltar que ante a veracidade e legitimidade que gozam os atos administrativos, cabe à parte excipiente, ao vir a Juízo, trazer todas as provas a fim de comprovar suas alegações, o que ocorreu no presente caso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Para afastar a presunção acima, a parte excipiente trouxe o termo de distrato da sociedade (fls. 17/18) e certidão de baixa de inscrição no CNPJ (fls. 19). E, da análise de tais documento, tem-se que, de fato, a empresa excipiente encerrou suas atividades antes do fato gerador do crédito tributário. Isso porque a baixa da empresa executada se deu em 8/8/2016, ao passo que as CDAs são dos exercícios de 2017 e 2018. Assim, indevida a cobrança da taxa de fiscalização pelo Fisco municipal, em virtude da ausência de atividade empresarial à época do fato gerador do tributo. Nesse sentido:

(...)

Ademais, como observado pela jurisprudência acima, a ausência de baixa na inscrição aberta no Cadastro Municipal configura mera infração administrativa, que não justifica a cobrança do tributo.

Ante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta a execução, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte adversa, que arbitro nos percentuais mínimos para as faixas previstas no artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC, tendo por base o valor atualizado da dívida, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pelo julgamento imediato (art. 85, § 2º, do CPC).

Quanto à correção monetária e os juros sobre as verbas sucumbenciais, anoto que:

a) Se os honorários advocatícios foram arbitrados em percentual com base no valor da dívida, deve-se calcular o valor da dívida até a data do trânsito em julgado da presente decisão com base nos mesmos critérios utilizados para atualização do crédito fiscal; então, deverá ser aplicado o percentual dos honorários arbitrados nesta decisão; após, sobre o valor dos honorários obtidos retro, deverá incidir uma única vez a taxa Selic (a título tanto de correção monetária como de juros de mora), na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, acumulada mensalmente.

b) No que tange à disposição expressa do art. 491 do CPC quanto à fixação da periodicidade da capitalização sobre o valor da condenação sucumbencial aqui proferida, anoto que não deverá ocorrer sua aplicação no cálculo (nem do valor principal, nem dos honorários), tendo em vista que o art. 591 do CC permite a capitalização anual apenas mediante acordo.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (remessa necessária), em razão do disposto

no art. 496, § 3º, III, do CPC.

Se alguma das partes (ou ambas) apresentar(em) recurso de apelação, int.-se a parte adversa para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

P., r. e i.”

Acrescente-se que se cuida de execução fiscal ajuizada pelo Município de Guarulhos visando à satisfação do débito de Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento dos exercícios de 2017 e 2018 (fls.03/04).

Como cediço, o artigo 77 do Código Tributário Nacional estabelece que as taxas cobradas pelos entes federativos possuem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O poder de polícia, por sua vez, é definido pelo artigo 78 do CTN como *“a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”*.

Na hipótese dos autos, a parte executada, ora apelada, por ocasião da sua exceção de pré-executividade, sustentou a inoccorrência dos fatos geradores da exigência, pois encerrou suas atividades em 08/07/2016, colacionando diversos documentos a fim de corroborar suas alegações, em especial a baixa de sua inscrição junto à

Receita Federal, o distrato social e certidão simplificada de seu registro junto à JUCESP, de modo que não se verificou o fato gerador da exação em tela. O Município, por sua vez, não rebateu minimamente tal alegação, tendo apenas defendido que, sem a comunicação oficial de tal encerramento, presume-se válida e regular a atividade fiscalizatória de polícia remunerada pela taxa 'sub judice'.

Assim, restou incontroverso que a parte executada apelada não possuía mais atividade a ser fiscalizada no local indicado à época dos fatos geradores da cobrança 'sub judice', de forma que a exigência era mesmo indevida, sendo certo que a falta de comunicação ao Fisco do encerramento das atividades caracteriza o mero descumprimento de obrigação acessória, o que, todavia, não autoriza a execução de débito tributário sobre fato gerador hipotético.

Nesse mesmo sentido, precedentes desta C.

14ª Câmara de Direito Público:

1501942-05.2019.8.26.0106

Classe/Assunto: Apelação Cível / Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

Relator(a): João Alberto Pezarini

Comarca: Caieiras

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 02/04/2024

Data de publicação: 02/04/2024

Ementa: APELAÇÃO – Execução fiscal – Taxa de licença de funcionamento – Exercícios de 2015 e 2016. Sentença que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu a cobrança, reconhecendo ausência de fato gerador. Alegação de presunção de execução da atividade enquanto não providenciada a baixa no cadastro de contribuinte. Hipótese, contudo, em que a excipiente demonstrou o encerramento das atividades no local em data anterior. Cobrança indevida. Recurso não provido.

1000735-08.2023.8.26.0132

Classe/Assunto: Apelação Cível / Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: Catanduva

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/06/2024

Data de publicação: 10/06/2024

Ementa: APELAÇÃO – Embargos à Execução Fiscal – **Taxa de Licença e Funcionamento** – Comarca de Catanduva. I – Reconhecimento da inexigibilidade do débito, com a procedência dos embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ante a ausência de fato gerador dos tributos – Cabimento – **Encerramento das atividades em 2012 – Fato gerador não comprovado – Lançamento efetuado com base em simples cadastro municipal – Impossibilidade – A ausência de atualização do cadastro municipal não justifica a cobrança do tributo.** II – Aplicação do Princípio da Causalidade – Município que deu causa ao ajuizamento da ação ao lançar as taxas, emitir a certidão de dívida ativa e ajuizar a execução fiscal (1502840-42.2016.8.26.0132) sem que fosse comprovada a ocorrência do fato gerador. III – Sentença reformada – Recurso provido.

Mantém-se, pois, a extinção da execução fiscal.

Descabe, por fim, afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que aplicável, 'in casu', o princípio da causalidade, observada a extinção da ação, fundamentada no lançamento de taxas e em Certidões de Dívida Ativa sem a correspondente ocorrência do fato gerador para sua higidez, razão pela qual deve mesmo o Patrono da parte vencedora ser remunerado pela defesa formulada em juízo, sem a qual, inclusive, a execução não teria sido extinta.

E outros fundamentos são desnecessários, ante a adoção integral dos fundamentos da r. sentença recorrida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Majora-se a verba honorária sucumbencial,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

em razão do desprovimento do apelo, em 1% sobre os patamares fixados na origem, nos termos do art.85, §11, do CPC.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator